Purificação Nunes

De: Anabela Santos em nome de DAC Correio
Enviado: quarta-feira, 2 de Outubro de 2013 14:51
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: FW: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 156/XII
Anexos: Resposta a Consulta Lei Segurança Trabalho.pdf

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Direção de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único 475448
Entrada/Saída nº 578 Data 3/10/13

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quarta-feira, 2 de Outubro de 2013 14:28
Para: DAC Correio
Assunto: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 156/XII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 156/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	156/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	Associação Portuguesa de Radiodifusão - APR - Associação de Empregadores
Morada ou Sede:	Av.ª Defensores de Chaves, n.º 65 - 3.º
Local:	Lisboa
Código Postal:	1000-113 LISBOA
Endereço Eletrónico:	apr@apradiodifusao.pt
Texto do Contributo:	Exmos. Senhores, Remetemos em anexo documento contendo a posição da APR sobre a Proposta de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que aprova o Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de junho, que transpôs a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno. Esperando que este documento possa ser alvo da melhor atenção de V.Exas., manifestamos desde já a nossa disponibilidade para a prestação de qualquer esclarecimento que possam entender por necessário. Com os melhores cumprimentos, A Directora de Serviços Sandra Reis
Data:	02-10-2013 14:28:20

PROPOSTA DE LEI PARA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 102/2009, DE 10 DE SETEMBRO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA PROMOÇÃO E PREVENÇÃO DA SEGURANÇA E SADÚDE NO TRABALHO

PROPOSTA DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE RADIODIFUSÃO – APR

I – Na generalidade

A APR é uma associação de entidades autorizadas a exercer a actividade radiodifusão cujos associados são, em mais de 90% micro empresas, na tipologia estabelecida pelo Código do Trabalho, seu art.º 100.º, a qual se concretiza, apenas e só, por referência ao número de trabalhadores.

Cotejado toda a proposta de alteração da lei 102/2009, de 10 de Setembro, notamos com apreensão a omissão da realidade empresarial das micro empresas cuja única tímida referência se plasma no n.º 2, do art.º 2.º, da proposta de alteração posta à discussão pública.

Sendo objectivos da proposta e de conformidade com a exposição de motivos, não só a conformação da lei com a Directiva «Serviços no Mercado Interno», pretende, igualmente, conferir celeridade, desmaterialização e maior transparência de procedimentos através da respectiva simplificação.

Cotejada a proposta e na leitura de que dela fazemos, afigura-se-nos que tais objectivos não foram atingidos.

Desde logo verificamos que as obrigações do empregador plasmadas no art.º 18.º da lei proposta, não estabelecem qualquer simplificação e, por outro lado, não se afigura operativo todo o procedimento eleitoral para o representante dos trabalhadores em matéria de eleição do representante dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, cuja aplicação a

Av.ª Defensores Chaves, 65 - 3º - 1000-113 Lisboa
NIPC: 502 665 017
Telf.: 21 301 54 53 / 69 99 - Fax: 21 301 65 36
apr@apradiodifusao.pt - www.apradiodifusao.pt

empresas de 3 a 10 trabalhadores, dificilmente se compreende a dimensão do formalismo estabelecido.

Consideramos, assim, que se a lei actual já pecava nesta matéria, continua a proposta a manter o mesmo grau de complexidade desnecessária, exigindo um complexo de procedimentos notoriamente excessivos para micro empresas. Assim, a APR sugere que se aproveite a presente proposta de alteração para, em matéria organizativa, em especial procedimentos, se simplifique ao invés de complicar.

Sendo um dos objectivos da presente proposta conformar o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e saúde no trabalho com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, não se apreende com clareza a razão das alterações que se propõem introduzir, visto que a sede para o exercício da actividade de prestadores de serviço na área da prevenção da segurança e saúde no trabalho não é objecto desta lei, mas sim da lei que estabelece as condições e requisitos para licenciamento dessas entidades. A prestação da respectiva actividade deverá fazer-se, no território nacional, nos mesmos termos em que as entidades nacionais com esse objecto o fazem.

Seja, o objectivo que poderá justificar a presente alteração apenas poderá traduzir-se na simplificação, celeridade, desmaterialização e maior transparência de procedimentos, o qual impunha que se tivesse em conta a realidade das micro empresas, em especial, permitindo que às mesmas fosse garantido o acesso à promoção da vigilância da saúde através das Unidades do Serviço Nacional de Saúde.

Esta simplificação deveria assim ser aplicada, e obtida, através da criação de um regime de excepção para as micro e pequenas empresas, sendo que este regime de excepção deveria abranger, essencialmente, as matérias previstas nos Capítulos III e IV.

Relativamente a esta nossa sugestão, chamamos a atenção para o facto de, no artigo 29.º já ser feita uma ressalva em relação à micro e pequenas empresas, baseada no facto da aplicação dessa situação não ser possível neste tipo de empresas. Tendo por base este princípio

propomos que essa ressalva seja aplicável aos capítulos anteriormente referidos, bem como a outras matérias que se verifique serem de aplicação impossível ou, ainda que possível, totalmente fora de lógica.

Um dos exemplos mais flagrantes, e que demonstra uma eventual falta de lógica na aplicação destas obrigações, pode ser encontrado nos artigos respeitantes à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho. Todas estas obrigações são aplicáveis a empresas com mais de meia centena de trabalhadores, ainda que as possamos considerar excessivas e exageradamente burocráticas. Não se pode contudo dizer o mesmo da sua aplicação em empresas com até 50 trabalhadores, e menos ainda da sua aplicação em empresas com um máximo de 10 trabalhadores.

Por outro lado, a questão da organização dos serviços da segurança e da saúde no trabalho também deve ser repensada, e devidamente excepcionada no que respeita às micro e até às pequenas empresas.

As matérias previstas no artigo 73º-A, sobre a consulta dos representantes dos trabalhadores, também nos parece muito pouco lógica, visto que, no nosso entender, não faz qualquer sentido a promoção de consultas, que obedecem a uma série de regras e formatos exageradamente formais e burocráticos, em empresas onde os trabalhadores convivem diariamente com o próprio empregador, como acontece na maioria dos casos nas micro e pequenas empresas.

Por outro lado, a obrigação prevista no artigo 75.º respeitante à criação de uma estrutura interna que assegure as actividades de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação de instalações é algo que entendemos conter um grau de exigência extremamente elevado, nomeadamente quando pensamos na sua aplicação às micro e pequenas empresas.

A terminar, o artigo 77.º, respeitante ao representante do empregador e ao facto de esta ser uma designação obrigatória nos casos de adopção de serviços comuns ou externos, também é desprovida de algum sentido, pois, em situações extremas, corremos o risco do representante

do empregador ser o único trabalhador da empresas, pelo que esta situação também não deveria ser aplicável às micro e pequenas empresas.

Gostaríamos ainda de chamar a atenção sobre uma matéria para a qual deixamos um forte apelo para que possa ser devidamente ponderada e revista, caso se verifique ser possível: o facto das coimas previstas serem sempre classificadas como "muito graves", ou em alguns casos, poucos, apenas como "graves", no que respeita ao incumprimento das regras e obrigatoriedades definidas para a entidade empregadora.

Para além de ser bastante penalizadora, esta situação é tão ou ainda mais grave, quando se verifica que, em caso de incumprimento das matérias a que está obrigado o trabalhador isso não acontece, sendo que por vezes não existe sequer penalização por esse incumprimento.

Esta é uma situação que não nos parece muito séria e que consideramos ser totalmente desprovida de sentido e até da mais elementar justiça e igualdade de tratamento das partes. Apelamos assim a uma revisão desta situação, para que possa ser reintroduzida alguma equidade no tratamento dado quer aos trabalhadores quer às entidades empregadoras.

II – Particularizando

O **artigo 4.º** da proposta, **sua alínea a),** vem incluir no conceito de trabalhador aquelas situações em que o Código do Trabalho, seu artigo 12.º, como forma de subtrair á respectiva regulamentação, estabelece a presunção de existência do vínculo de trabalho subordinado o que poderá ser excessivo e, no universo das micro empresas, efectivamente o é.

Melhor seria que o conceito de trabalhador se traduzisse na situação de ser parte de uma relação jurídica de emprego nos termos estabelecidos no Código do Trabalho.

No **artigo 15.º, n.º 12**, onde se afirma que o empregador suporta a totalidade dos encargos, melhor seria que se limitasse apenas «suporta os encargos...», visto que quando lhe for

permitido o recurso a serviços externos, poderão tais encargos ser considerados no contrato de prestação de serviços entre o empregador e a empresa externa que assegure os serviços.

No **artigo 18.º, n.º 1**, onde se impõe a obrigação de consulta de pelo menos, duas vezes por ano, questiona-se se tal fará sentido relativamente a um empregador onde apenas existem três trabalhadores e diariamente, dia após dias, trabalham em conjunto com o respectivo empregador. Afigura-se que esta obrigação, sem o devido ajustamento á realidade das microempresas, é excessiva e apenas contribuirá para burocratizar estas unidades produtivas e diminuição da produtividade.

O **artigo 84.º** regula a autorização para recurso a serviços externos a qual deverá ser solicitada pelo empregador e não a autorização para a prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho, pelo que se não compreende a explicitação de que as empresas estabelecidas noutro estado membro não carecem de autorização (n.º 8) pois do que se trata é da autorização para a prestação de tais serviços, matéria que é regulada pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho. Tal inclusão aqui inserida retira clareza podendo induzir em erro o empregador que, sem a necessária autorização, recorra a estas empresas na convicção de que já não carece de autorização.

De resto e para finalizar, afigura-se que o sistema informático deverá ser organizado em termos de assegurar a emissão de comprovativo do pedidos de autorização e demais comunicações de modo a que, sempre que instado, o empregador possa comprovar o cumprimento da obrigação em causa e, bem ainda, demonstrar as situações de deferimento tácito previstos na presente proposta de lei.